



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 797-A, DE 2025** **(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Altera o artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de feminicídio; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 468/26

(* Atualizado em 30/3/2026 para inclusão de apensado.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera o artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de feminicídio.

Art. 2º O artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112.

IX – 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

X - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de feminicídio;

§ 8º Nos casos de condenação por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, na forma do §1º do art. 121-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

II - participação e conclusão de programas de ressocialização oferecidos no sistema prisional, incluindo cursos de educação formal ou profissionalizante e programas de conscientização sobre violência de gênero;



III - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI-A, do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é uma das mais graves expressões da violência contra a mulher e um reflexo da desigualdade estrutural enraizada na sociedade brasileira. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 revelou um número alarmante: 1.467 mulheres¹ foram vítimas de feminicídio no Brasil, representando um aumento de casos em comparação a anos anteriores². Esses dados, somados às mais de 258 mil ocorrências de violência doméstica no mesmo período³, indicam a urgência de medidas legislativas mais rigorosas para coibir a reincidência e reforçar a proteção às mulheres.

Atualmente, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê a possibilidade de progressão de regime para condenados por feminicídio após o cumprimento de 55% da pena (art. 112, VI-A, da LEP). Contudo, essa flexibilização tem se mostrado insuficiente para evitar que condenados, ao obterem benefícios como o regime semiaberto, reincidam em atos de violência contra suas vítimas ou seus familiares.

Casos concretos ilustram essa falha. Em Goiás, um homem foi preso pelo crime de feminicídio tentado, a vítima que estava em estado

¹ <https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>

² <https://www.metropoles.com/brasil/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2023-com-1-463-mulheres-mortas>

³ <https://www.defensoria.es.def.br/mais-de-250-mil-casos-de-violencia-domestica-sao-registrados-no-brasil-em-2023/>



gravíssimo, em coma, internada na Unidade de Terapia Intensiva, sendo o agressor reincidente em crime de violência doméstica, mentiu no hospital alegando que as lesões da companheira se deu em virtude de uma queda.⁴

Diante disso, o presente projeto de lei propõe aumentar os percentuais de progressão de regime para 75% (primários) e 80% (reincidentes) nos casos de práticas de violência doméstica, além de estabelecer critérios adicionais para a concessão do benefício, como bom comportamento contínuo, participação em programas de ressocialização e avaliação criminológica favorável. Essas exigências atendem ao duplo propósito de prevenir reincidências e assegurar que a progressão seja concedida apenas a indivíduos que demonstraram esforços efetivos para sua reintegração social.

O aumento dos percentuais de progressão de regime reflete a gravidade do feminicídio como crime que atinge diretamente os direitos fundamentais das mulheres, especialmente o direito à vida e à dignidade (art. 1º, III, e art. 5º, da Constituição Federal). Essa proposta reforça a responsabilidade do Estado em proteger as mulheres e desestimula potenciais agressores ao demonstrar que o feminicídio será tratado com a máxima severidade permitida pelo ordenamento jurídico.

Além disso, o projeto busca alinhar-se aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, garantindo que o condenado não seja privado da possibilidade de ressocialização, mas que esta seja condicionada ao cumprimento rigoroso de critérios que assegurem a segurança pública. A exigência de participação em programas de conscientização sobre violência de gênero, por exemplo, reforça o caráter educativo da pena, enquanto a avaliação criminológica realizada por equipe multidisciplinar garante uma análise criteriosa da aptidão do condenado para a progressão.

Esses fatos geram insegurança na sociedade e demandam respostas legislativas que priorizem a proteção às vítimas e a reafirmação do compromisso estatal com a segurança pública.

⁴ <https://goias.gov.br/seguranca/reincidente-em-violencia-domestica-e-presos-apos-mentir-em-hospital-que-lesoes-de-companheira-se-deram-por-queda/>



Esta proposição visa proteger vida das mulheres ao evitar que os condenados pela prática de violência contra mulher voltem a rescindir na prática de violência doméstica, o que pode decorrer em crime de feminicídio.

Assim como, este projeto de lei não apenas endurece os critérios para a progressão de regime, mas também promove uma abordagem mais cuidadosa e preventiva, garantindo que a ressocialização seja acompanhada de mecanismos de avaliação rigorosos. Assim, atende aos princípios constitucionais, resguarda os direitos das vítimas e reforça a intolerância contra a violência de gênero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210 |
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848 |

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2025

Altera o artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de feminicídio.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 797, de 2025, de autoria do Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO, o qual “Altera o artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de feminicídio”.

Na justificação, o autor destaca que o feminicídio, definido como assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é uma das mais graves formas de violência contra a mulher e reflete a desigualdade estrutural da sociedade brasileira. Acrescenta que os números divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2023 – sendo 1.467 casos de feminicídio e mais de 258 mil registros de violência doméstica –, demonstram a urgência de medidas legislativas mais severas.

Ademais, enfatiza que a atual previsão da Lei de Execução Penal, que permite a progressão de regime após o cumprimento de 55% da pena, não tem sido suficiente para prevenir reincidências, sendo citados casos concretos de agressões reiteradas.



Acentua, assim, que o projeto eleva o percentual mínimo para progressão a 75% para condenados primários e 80% para reincidentes, além de estabelecer requisitos adicionais, como bom comportamento, participação em programas de ressocialização e avaliação criminológica.

Cita como exemplo exigência de programas de conscientização sobre violência de gênero, reforçando o caráter educativo da pena, e a atuação de equipe multidisciplinar na análise criminológica, assegurando critérios rigorosos para a concessão do benefício. Ademais, salienta que o endurecimento busca refletir a gravidade do feminicídio, proteger a vida e a dignidade das mulheres, desestimular potenciais agressores e alinhar-se aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Conclui, por fim, que a proposição não apenas endurece as condições de progressão de regime prisional, mas também adota uma abordagem preventiva e cuidadosa, de modo a proteger as vítimas, reforçar a intolerância contra a violência de gênero e garantir que a ressocialização ocorra de forma responsável e segura.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

O projeto de lei não possui apensados e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 797, de 2025, em conformidade com o disposto no XXIV do art. 32 e inciso I do art. 53, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



O projeto de lei que busca alterar a Lei de Execução Penal, com a finalidade de enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de crime de feminicídio, não só é meritório, como também tem sólido fundamento jurídico.

A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos seus princípios fundamentais e assegura a todos o direito à vida e à segurança. Ademais, impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, o que abrange, de maneira direta, a violência de gênero que culmina no feminicídio. Sendo assim, o projeto reforça a responsabilidade estatal de proteger as mulheres contra a forma mais extrema de violência baseada no gênero.

No plano internacional o Brasil assumiu compromissos claros. A Convenção da ONU sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) exige que os Estados adotem medidas concretas para eliminar a discriminação e proteger mulheres contra da violência. A Convenção Interamericana de Belém do Pará vai na mesma linha, determinando que os países atuem com firmeza para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A propósito, enrijecer os critérios para a progressão de regime é uma forma de dar cumprimento a essas obrigações.

Há que se considerar, igualmente, que o feminicídio é um crime que choca não apenas pela brutalidade, mas também pelos seus números. Só em 2023, mais de 1.400 mulheres foram mortas no Brasil por esta odiosa razão. Isso mostra que as respostas legais precisam ser mais firmes, não apenas para punir, mas para proteger potenciais vítimas e deixar claro que a sociedade não aceita tal violência.

Diante disso, a aprovação do projeto de lei em apreço é oportuna, necessária e justa. Ele fortalece a proteção às mulheres, cumpre a nossa Constituição Cidadã e reafirma os compromissos internacionais do país.

Mesmo assim, entendemos que há espaço para melhorias e que devemos aproveitar a iniciativa louvável do Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO para ampliar o escopo da proposição.



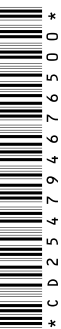
Nesta senda, consideramos recomendável ampliar as mudanças propostas em ordem a alcançar, também, pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, que são igualmente graves e de grande impacto social. Assim, de um lado, pode ser revisto o prazo mínimo de cumprimento da pena para efeito de progressão de regime e, de outro, a ampliação da exigência de participação em programas de formação.

Além disso, o texto pode atender de forma ainda mais primorosa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, enaltecendo novamente a iniciativa do Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO, proferimos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 797, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, com a finalidade de dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X e de § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

.

IX – 75% (setenta e cinco por cento), se o condenado for primário e tiver praticado feminicídio ou crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, vedado o livramento condicional;

X – 80% (oitenta por cento) se o condenado for reincidente na prática de feminicídio ou de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

.....

.

§ 8º Nos casos de condenação pelos crimes previstos nos incisos IX e X, do caput deste artigo, a progressão de regime dependerá, cumulativamente:

I – de bom comportamento carcerário, comprovado pelo direito do estabelecimento prisional;



II – da participação e conclusão de programas de ressocialização, que envolvam atividades de educação formal ou profissionalizante e, quando aplicável, de programas específicos de conscientização sobre a violência de gênero e sobre a violência contra crianças e adolescentes, especialmente nos casos de feminicídio ou de crimes contra a dignidade sexual;

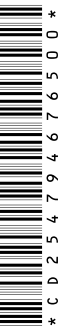
III – de laudo criminológico favorável, emitido por equipe médica multidisciplinar, que ateste indícios de autodisciplina, senso de responsabilidade e baixa periculosidade.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI-A, do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2025

Altera o artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para enrijecer os requisitos de progressão de regime para os condenados pela prática de feminicídio.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relatora: Deputada Delegada Ione

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 797, de 2025, de autoria do deputado Emanuel Pinheiro Neto, foi apresentada pela ilustre deputada Chris Tonietto uma sugestão de aperfeiçoamento redacional do inciso II do §8º, do art. 112 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, constante do Substitutivo por mim apresentado.

A proposta consiste em substituir a expressão “violência de gênero” pela expressão “violência contra a mulher”, de modo a alinhar a redação à terminologia já consagrada no ordenamento jurídico nacional, especialmente na lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em outras normas e instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres.

Trata-se de ajuste técnico e conceitual que reforça a precisão jurídica e a harmonia do texto com o sistema normativo vigente. Sem alterar o mérito da proposição, a expressão “violência contra a mulher” é a forma mais adequada para designar as condutas abrangidas pelo tipo penal de feminicídio e pelos mecanismos de proteção às vítimas, conferindo ao texto maior clareza e segurança jurídica.

Assim, acolho a sugestão proposta preservando-se integralmente o mérito e os objetivos centrais da proposição e apresento esta complementação de voto para que o inciso II do §8º do art. 112 da lei de execução penal, constante do Substitutivo, passe a ter a seguinte redação:



II – da participação e conclusão de programas de ressocialização, que envolvam atividades de educação formal ou profissionalizante e, quando aplicável, de programas específicos de conscientização sobre a violência contra a mulher e sobre a violência contra crianças e adolescentes, especialmente nos casos de feminicídio ou de crimes contra a dignidade sexual;

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 797/2025, com novo Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, com a finalidade de dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X e de § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 112.

IX – 75% (setenta e cinco por cento), se o condenado for primário e tiver praticado feminicídio ou crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, vedado o livramento condicional;

X – 80% (oitenta por cento) se o condenado for reincidente na prática de feminicídio ou de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

§ 8º Nos casos de condenação pelos crimes previstos nos incisos IX e X, do caput deste artigo, a progressão de regime dependerá, cumulativamente:

I – de bom comportamento carcerário, comprovado pelo direito do estabelecimento prisional;



II – da participação e conclusão de programas de ressocialização, que envolvam atividades de educação formal ou profissionalizante e, quando aplicável, de programas específicos de conscientização sobre a violência contra a mulher e sobre a violência contra crianças e adolescentes, especialmente nos casos de feminicídio ou de crimes contra a dignidade sexual;

III – de laudo criminológico favorável, emitido por equipe médica multidisciplinar, que ateste indícios de autodisciplina, senso de responsabilidade e baixa periculosidade.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI-A, do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada DELEGADA IONE

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 797/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Adriana Accorsi, Silvye Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Eli Borges, Ely Santos, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Geovania de Sá, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Vice-Presidenta





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 797/2025**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, com a finalidade de dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X e de § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 112.

IX – 75% (setenta e cinco por cento), se o condenado for primário e tiver praticado feminicídio ou crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, vedado o livramento condicional;

X – 80% (oitenta por cento) se o condenado for reincidente na prática de feminicídio ou de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

§ 8º Nos casos de condenação pelos crimes previstos nos incisos IX e X, do caput deste artigo, a progressão de regime dependerá, cumulativamente:



I – de bom comportamento carcerário, comprovado pelo direito do estabelecimento prisional;

II – da participação e conclusão de programas de ressocialização, que envolvam atividades de educação formal ou profissionalizante e, quando aplicável, de programas específicos de conscientização sobre a violência contra a mulher e sobre a violência contra crianças e adolescentes, especialmente nos casos de feminicídio ou de crimes contra a dignidade sexual;

III – de laudo criminológico favorável, emitido por equipe médica multidisciplinar, que ateste indícios de autodisciplina, senso de responsabilidade e baixa periculosidade.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI-A, do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Vice-Presidenta



PROJETO DE LEI N.º 468, DE 2026

(Da Sra. Any Ortiz)

Altera o inciso VI-A do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime nos casos de condenação pelo crime de feminicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 797/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Any Ortiz)

Altera o inciso VI-A do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime nos casos de condenação pelo crime de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O inciso VI-A do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.
.....

VI-A. 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo endurecer os critérios para a progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio, crime que representa a forma mais extrema de violência de gênero e constitui grave violação aos direitos humanos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Embora a legislação penal e processual penal tenha avançado no reconhecimento da gravidade do feminicídio, a atual disciplina da execução da pena ainda permite a progressão de regime em percentuais que não refletem adequadamente a excepcional reprovabilidade social desse delito, tampouco cumprem, de forma suficiente, a função preventiva geral e especial da pena.

Ao exigir o cumprimento mínimo de noventa por cento da pena para a progressão de regime, o projeto busca reforçar a proteção da vida e da dignidade das mulheres, assegurar maior proporcionalidade entre a gravidade do crime e o tempo efetivo de privação de liberdade e conferir maior credibilidade ao sistema de justiça penal, especialmente no enfrentamento à violência letal contra a Mulher.

A proposta preserva o modelo progressivo da execução penal, mas estabelece critério mais rigoroso e compatível com a natureza hedionda e qualificada do feminicídio, sem afrontar princípios constitucionais, uma vez que mantém a individualização da execução da pena e a exigência de uma boa conduta carcerária.

Por tanto, entende-se que a aprovação da presente proposição representa medida necessária e adequada para o aprimoramento da legislação penal e para o fortalecimento das políticas de combate à violência contra a Mulher.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante e meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

FIM DO DOCUMENTO